

Aspectos conceituais do salário

James Magno Araújo Farias^{*}

1. Propedêutica

Karl Marx, a exemplo dos pensadores clássicos, dos quais divergia, mas seguia a estrutura elementar, entendia que salário é a contraprestação pecuniária que o trabalhador recebe em troca da venda de sua força de trabalho. Inobstante, via um elemento a mais que os clássicos, a mais - valia que o empregado produz, mas não recebe. A análise clássica do curto prazo enfatiza a idéia dos salários como determinados pela oferta e demanda, com destaque desta no papel de acumulação de capital, além da existência de um fundo de salários rigidamente determinado.

No longo prazo, Marx adota a idéia clássica de que os salários tendem a se fixar no nível de subsistência, rejeitando, entretanto, a tese malthusiana clássica que leva a esse resultado. Quanto à mão de obra desqualificada, achava que os salários oscilariam no curto prazo em função de um comportamento de oferta e demanda, mantendo-se essas oscilações em torno de um salário de subsistência, que é elemento de longo prazo.

^{*} Juiz do Trabalho da 16ª Região, Professor do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, da Escola de Magistratura do Trabalho do Maranhão e Especialista em Economia do Trabalho pela UFMA.

Marx percebeu o desprezo dos clássicos pelo papel da produtividade fora do setor capitalista como determinante dos salários ao nível de subsistência, mas mesmo assim insistiu na visão tradicional do salário de subsistência, determinado pelo necessário à reprodução da capacidade de trabalho, abandonando o esquema malthusiano e colocando seu exército industrial de reserva como mecanismo responsável pela estabilidade desse salário no longo prazo ¹.

A visão clássica da determinação dos salários e da estrutura salarial, conforme bem lembra Maurice Dobb², está presente no pensamento de nomes como Adam Smith, Malthus, David Ricardo e Stuart Mill.

A teoria do fundo de salário e a do salário de subsistência são normalmente apontadas como a síntese do pensamento clássico sobre a determinação dos salários. Note-se que os clássicos partiam da observação empírica da realidade e daí formulavam regras gerais expressas sob a forma de leis.

Aquela teoria é voltada essencialmente para o seu comportamento de curto prazo, enquanto que a teoria do salário de subsistência ocupa-se do salário em sua tendência de longo prazo, formando uma visão de determinação dos salários.

No aspecto de salários, pode ser confirmado o procedimento usual de se considerar os autores clássicos como

¹ MARX, Karl. *O Capital*, Vol. I, Livro I. São Paulo: Civilização Brasileira, 1989.

representativos de uma etapa bem caracterizada do pensamento econômico.

A teoria do fundo de salários admitia que os recursos destinados ao pagamento de salários constituíssem quase que a totalidade do capital disponível de um período para outro, onde o capital constituía um fundo a partir do qual o salário era pago.

Uma outra característica dos clássicos era ter como preocupação básica a análise dos fenômenos de acumulação de capital e do desenvolvimento econômico ou, como dizia Adam Smith, o crescimento da riqueza das nações, com a idéia de que se a acumulação de capital fosse crescente, com o fundo de salários expandindo-se continuamente e alterando os salários, talvez o crescimento da população não pudesse acompanhar a velocidade dessas duas variáveis.

2. Quanto ao Salário Mínimo.

Alaor Haddad³, lembra com propriedade que o ancestral Código de Hamurabi já estabelecia salários mínimos para os empregados das mais variadas profissões.

O Mestre José Martins Catharino⁴ lembra várias passagens históricas interessantes: por exemplo, em 900 A.C., o Imperador romano Deocleciano editou uma lei que protegia os homens livres da concorrência do trabalho escravo, mas embora previsse pena de

² DOBB, Maurice. *A Evolução do Capitalismo*. Guanabara: Rio de Janeiro, 1987. p. 274/275.

³ HADDAD, Alaor. *Salário Mínimo - Aspectos constitucionais*. Curso de Direito Constitucional. S. Paulo: LTr, 1991. p. 198.

⁴CATHARINO, José Martins. *Tratado Jurídico do Salário*. LTr: S.Paulo, 1996. P. 187.

morte para seu descumprimento, nunca chegou a ser aplicada. Na Idade Média, devido às constantes pestes, que dizimaram um terço da população europeia, a mão de obra foi ultravalorizada, fazendo com que os monarcas estipulassem remunerações mínimas para os súditos⁵. Com a evolução dos tempos, tivemos como fatos marcantes a lei inglesa de George III(conhecida como *Spitfield Act*), que estabeleceu salários **máximos** para os alfaiates londrinos e para os operários de fábricas de seda de Spitfield, vigente entre 1773 e 1824.

Outro marco foi a determinação da Assembléia Nacional francesa, que em 17 de setembro de 1790, resolveu assegurar aos trabalhadores uma remuneração mínima pelo seu trabalho⁶.

A Constituição da OIT - Organização Internacional do Trabalho, aprovada em 1919, estabeleceu o princípio do salário mínimo, o que foi ratificado em outras Convenções posteriores, como as de nº 26, 31 e 99.

A Nova Zelândia e a Austrália(*salário vital*) instituíram o salário mínimo no final do Séc. XIX, com uma precursora legislação flexível, que condiciona o salário à potencialidade econômica e financeira da empresa. A Alemanha, embora tenha uma tendência a deixar a cargo de cada empresa a fixação dos salários, tem uma legislação acerca da matéria desde 1923.

⁵ Nesse aspecto temos as leis francesas baixadas pelo Rei Jean Le Bon(1350/51); o édito inglês de Eduardo III(1348); as leis prussianas de 1358; e os atos de Pedro, o Cruel, de Castela. Id. *ibid.* p. 187.

⁶ Id. *ibid.* p. 189.

O México, precursor da matéria na América Latina, estabeleceu o salário mínimo na Constituição de Vera Cruz de 1916.

No Canadá existe um “*Male Minimum Wage Act*” desde 1936, variando o salário mínimo de acordo com a espécie de emprego.

Portugal, por sua vez, deixa a cargo dos sindicatos fazer contratos coletivos estipulando os salários, obedecendo apenas aos ditames do Estatuto do Trabalho Nacional, que vincula o salário ao limite mínimo correspondente à necessidade de subsistência⁷.

O Prof. Orlando Soares⁸ lembra que “*nem todos os países adotam o critério de fixação de níveis de salário mínimo, por considerá-lo um desestímulo, prejudicial à valorização da mão de obra qualificada*”. É o caso dos Estados Unidos, Espanha, Panamá e Finlândia.

No Brasil, o Salário Mínimo foi instituído durante o Governo de Getúlio Vargas, através da Lei Ordinária nº 185, de 14 de janeiro de 1936(criou as comissões de salário mínimo), mas seu Regulamento só foi editado em 30 de abril de 1938, mediante o Decreto-Lei 399, que conceituava o salário mínimo como “*a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época ou região do país, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte*”.

⁷ Id. *ibid.* p. 193.

⁸ SOARES, Orlando. *Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 165.

O Decreto-Lei nº 2.162, de 01 de maio de 1940, fixou, porém, os primeiros valores do salário mínimo, após os estudos promovidos pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho. Posteriormente, com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, esta incorporou todas as determinações legais existentes sobre o salário mínimo.

Diz a atual Constituição Federal no art. 7º, IV:

" São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com *moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social*, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. "

Verifica-se que o legislador constituinte de 1988 ainda incluiu mais quatro destinações para o salário mínimo além daquelas iniciais: lazer, saúde, educação, e previdência social; isso parece absolutamente contraditório, pois são todas obrigações do Estado, que, por sua vez, não consegue cumpri-las satisfatoriamente.

O SM é garantido como direito dos trabalhadores, como os domésticos(art. 7º, § único), servidores públicos (art. 39, §2º) e mesmo dos que tenham remuneração variável, como os peceiros(trabalhadores por unidade ou peça elaborada) e os que trabalham por tarefa. Assim, não há salário legal menor do que o mínimo, nem quantificação

proporcional em razão de horas trabalhadas: basta haver, entre empregado e empregador, continuidade do trabalho, subordinação e dependência econômica.

Valentin Carrion diz que salário é “a *contraprestação mínima*” e “*paga diretamente ao empregado*”, aduzindo também que “a legislação quer evitar que o trabalho seja tratado como simples mercadoria e os salários sujeitos a flutuações da oferta e procura”⁹.

Entretanto, não se pode esquecer que a fixação de salários mínimos, apesar de ser uma garantia do trabalhador, também tem o fator negativo de nivelar por baixo a qualidade de mão de obra e, claro, não afasta o desequilíbrio entre salário real e nominal, que é uma das grandes vertentes da Economia. O Prof. Roberto Macedo, da USP, coloca a questão com acerto ao dizer que “*o Salário Mínimo deixou de ser uma referência na economia para se tornar o piso dos trabalhadores sem qualificação*”.

O Salário Mínimo é hoje nacional e não mais regionalizado como anteriormente à Constituição Federal, quando o governo já vinha mantendo sua unificação por sucessivos decretos. A Lei 7.789/89, em seu art. 5º, extinguiu o chamado piso nacional de salários e o salário mínimo de referência, deixando o Salário Mínimo como o único referencial salarial básico do país.

Atualmente, existem várias tentativas elaboradas por alguns setores sociais, no sentido de defender a volta da regionalização dos salários; inobstante, se fosse aceito tal retrocesso, a tendência seria

criar mais desigualdades entre as regiões do país, ao invés de tentar aumentar a produção de bens, do produto interno bruto e, por conseqüência, da participação dos trabalhadores na riqueza da nação. Estaríamos de volta aos tempos em que S. Paulo tinha um piso salarial, Minas outro, enquanto o Maranhão (ao lado do Piauí) era relegado a ter o menor valor salarial, chegando o Brasil a ter 38 salários regionais distintos.

Em belo estudo acerca da evolução do SM, Livia Pires¹⁰ lembra que após a primeira fixação de valores feita em 1943, somente no final de 1951 o mínimo foi novamente reajustado, porém seu valor real já era de menos de um terço do vigente em São Paulo no início da década de 40; assim, na década de 50 os reajustes passaram a ser mais curtos, com intervalos médios de 22 e 30 meses, atingindo seu maior valor histórico no governo de Juscelino Kubitschek, em 1957 e 1959.

É absolutamente surrealista a determinação constitucional de que o salário mínimo deverá custear as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, pois todos sabem que o atual mínimo, de cerca de 100 dólares¹¹, mal serve para adquirir a cesta básica.

Apesar do Plano Real, note-se que o valor simplório do SM ainda hoje é menor do que em outros países latino americanos, como

⁹ CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*: Saraiva, São Paulo, 23ª ed., 1998.

¹⁰ PIRES, Livia Maria dos Anjos. *Salário Mínimo no Brasil: sua evolução e comportamento nos planos econômicos de 1986 a 1995*. Monografia/DECON/UFMA. 1996.

no caso do Uruguai, Venezuela, Costa Rica e Argentina, aliás, segundo a ONU, todos com condições de vida melhores que as do Brasil, que possui uma das mais altas concentrações de renda do mundo.

Segundo dados do DIEESE, em maio de 1997 o custo da cesta básica¹² era de R\$ 87,50, enquanto a FGV projeta para junho do mesmo ano um valor de R\$ 67,80.

Ora, se o salário mínimo é o piso básico, por que as regiões mais ricas do país não pagam salários maiores? Simplesmente porque são falaciosas as alegações daqueles que preferem se escudar no mínimo legal. E se não fosse assim, por que a Previdência Social não pagaria então benefícios cinco ou dez vezes maiores do que o SM a seus segurados?

3. Conclusão

O estabelecimento de Pisos Salariais para diversas categorias diferenciadas de trabalhadores no Brasil já representa um avanço em relação ao mero SM, no intuito de melhorar a qualidade da mão de obra utilizada. Por exemplo, engenheiros, médicos, dentistas, etc., têm a possibilidade de firmar com as empresas seu piso salarial profissional através de acordos, convenções ou dissídios coletivos. A Constituição Federal não lhes

¹¹ SM = R\$ 130,00, a partir de 1º de maio de 1998.

¹² Cesta básica de São Luís, segundo Decreto-lei 399-38: carne bovina dianteira(4,5kg), leite pasteurizado(6 ℓ), feijão(4,5kg), arroz agulhinha(3,6kg), farinha d'água(3kg), tomate(12kg), pão massa grossa(6kg), café em pó(0,30kg), banana prata(90 unid.), açúcar comum(3kg), óleo de soja(0,75kg) e margarina(0,75kg). Fonte: IPES.

veda esse direito, tampouco estipula, ao contrário, o teto salarial máximo para a iniciativa privada.

Infere-se que na realidade brasileira, mesmo havendo a determinação legal de pagar salário mínimo, ainda há muitos empregadores que não a cumprem, da mesma forma como há os que não assinam a carteira de trabalho, nem concedem repouso semanal ou férias.

Por conseqüência, deduz-se que a situação seria pior se não fosse estipulado piso salarial algum, como defendem os adeptos da ampla e irrestrita negociação direta entre patrões e empregados, afastando-se definitivamente a tutela da Justiça do Trabalho, que consideram ser uma interferência do Estado.

Livres, então, ficariam esses grupos de pressão para seguir os contestados ditames do neoliberalismo. E a quem isso interessa? O tempo responderá !



Referências bibliográficas

- CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*: Saraiva, São Paulo, 23^a ed., 1998.
- CATHARINO, José Martins. *Tratado Jurídico do Salário*. LTr: S.Paulo, 1996.
- DOBB, Maurice. *A Evolução do Capitalismo*. Guanabara: Rio de Janeiro, 1987.
- HADDAD, Alaor. *Salário Mínimo - Aspectos constitucionais*. Curso de Direito Constitucional. S. Paulo: LTr, 1991.
- MARX, Karl. *O Capital*, Vol. I, Livro I. São Paulo: Civilização Brasileira, 1989.
- PIRES, Livia Maria dos Anjos. *Salário Mínimo no Brasil: sua evolução e comportamento nos planos econômicos de 1986 a 1995*. Monografia/DECON/UFMA. 1996.
- SOARES, Orlando. *Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.